



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI

Lei Municipal nº 707 de 15 de Junho de 2022.

Altera a Lei Municipal nº: 665 de 28 de agosto de 2018 e da outras providencias.

Eu, Prefeito Municipal de Inhangapi, estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Alínea “b”, do inciso I do artigo 3º, revoga a alínea “c”, revoga o parágrafo único para incluir os parágrafos 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- a)
- b) Funcionamento de ambiente fechado, com presença constante de funcionário aptos a proporcionar pronta segurança e tranqüilidade aos usuários a depender do porte do evento;
- c)
- d)

§ 1º Os estabelecimentos de que trata a presente lei submeter-se-ão, por ocasião de seu licenciamento e fiscalização, a licença prévia da Policia Civil (DPA), vistoria do corpo de bombeiros, Licença Ambiental (Secretaria de Meio Ambiente), licença da vigilância sanitária e Alvará de Funcionamento.

§ 2º Os eventos de pequeno porte, como aniversários, festas de casamento, confraternizações, entre outras comemorações que não possuam caráter de evento privado com cobrança de entradas, não se submetem a aos requisitos contidos no parágrafo anterior.

Art. 2º Altera o inciso II, III, e § 1º do artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI

I -

II – Funcionar para abertura; de segunda a domingo a partir das 08:00 (oito horas);

III – Funcionar para encerramento; de segunda a quinta-feira até as 00:00 (meia noite); sexta-feira, sábado e véspera de feriado até as 03:00 (três horas);

§ 1º Os eventos ocorridos no âmbito das sedes e casas de shows terão funcionamento diferenciados ocorrerão com início das 22:00 (vinte e duas horas), às 04:00 (quatro horas) para encerramento.

Parágrafo único. Fica revogado o § 2º do artigo 4º

Art. 3º Altera o artigo 5º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Fica condicionado a realização de eventos, shows e festas em bares, restaurantes e similares cabendo a sua realização mediante prévio licenciamento, mediante o cumprimento dos requisitos contidos nesta lei.

Art. 4º Altera o inciso II, e inciso III, que passa a ter a seguinte redação:

I -

II – Quando reincidente multa de 50 unidades Fiscais de referência do Estado a serem recolhidos aos cofres do Município de Inhangapi mediante recolhimento e de guia municipal;

III – Quando da segunda reincidência, multa de 500 unidades Fiscais de referência do Estado a serem recolhidos aos cofres do Município de Inhangapi mediante recolhimento e de guia municipal;

IV -

Art. 5º Fica revogado artigo 10º.

Art. 6º Altera o artigo 12, e inseri o inciso I, para a redação seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI

Art. 12 É permissivo a permanência de carros e veículos particulares que façam uso de equipamentos sonoros em lojas de conveniências que não estejam em dependências de postos de combustíveis, praças públicos, bares e similares, ficando sujeitas ao cumprimento dos limites estabelecido pelas normas do CONAMA e ABNT, NBRS nº: 10.150/10, 10.151/10.

I - Fica proibido em postos de combustíveis o permissivo contido no caput.

Parágrafo único. Em caso de veículos que possuam equipamentos sonoros que provoquem ruídos excessivos contínuos ou intermitentes que ultrapassem o limite contido no artigo anterior, ficam sujeitos as penalidades de multa contidas no inciso II e III do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º Altera o artigo 13 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As feiras, exposições, festividades, e os eventos tradicionais que fazem parte do calendário cultural no Município de Inhangapi, não se submetem ao cumprimento desta lei, que terão seus horários e dias de funcionamento fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inhangapi, 15 de Junho de 2022.

EGILÁSIO ALVES FEITOSA
PREFEITO MUNICIPAL